



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

### DECRETO EXECUTIVO Nº. 2.610/2020

REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEJUÇARA, DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

**EDUARDO BUZZATTI**, Prefeito Municipal de Pejuçara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições constitucionais e legais;

Considerando o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

### DECRETA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

**Art. 1º** Fica reiterado o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Pejuçara para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), declarada através do Decreto Municipal nº 2.577, de 23 de março de 2020.

**Art. 2º** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), inclusive as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas neste Decreto e no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 3º** O Distanciamento Controlado instituído pelo Executivo Estadual consiste no monitoramento da evolução da epidemia e suas consequências, voltado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

à adoção de um conjunto de medidas de prevenção e enfrentamento, de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas.

§ 1º O monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) será realizado pelo Estado, através da adoção de indicadores destinados a mensurar a propagação da COVID-19 e a capacidade de atendimento do sistema de saúde.

§ 2º O resultado da mensuração dos indicadores serão classificados pelo Estado em quatro bandeiras, correspondentes às cores amarela, laranja, vermelha e preta, que indicarão a gradação do conjunto de medidas de prevenção e de enfrentamento específicas no âmbito da região integrada por este Município –Ijuí, Região da Saúde R13.

~~§ 3º Os resultados serão divulgados pelo Estado semanalmente, aos sábados, cujas ações concernentes à(s) bandeira(s) de enquadramento deste Município vigorarão automaticamente, da zero hora da segunda-feira subsequente até as vinte e quatro horas do domingo seguinte, independentemente da edição de normativa municipal.~~

§ 3º Os resultados serão divulgados pelo Estado semanalmente, observados os prazos dispostos no artigo 7º do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, cujas ações concernentes à(s) bandeira(s) de enquadramento deste Município vigorarão automaticamente, independentemente da edição de normativa municipal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.636.2020\)](#)

### CAPÍTULO II

#### MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO

**Art. 4º** As medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), classificam-se em permanentes e segmentadas:

I – as medidas permanentes, de aplicação obrigatória em todo o território do Município de Pejuçara, independem da Bandeira Final aplicável à Região R13;

II – as medidas segmentadas terão igual aplicação obrigatória neste Município, a depender da respectiva Bandeira Final de classificação da Região R13,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em Protocolos específicos para cada setor.

**Parágrafo único.** Independentemente das medidas permanentes e segmentadas, de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, poderá o Governador do Estado estabelecer medidas extraordinárias e alterar o período de abrangência.

### Seção I

#### Medidas Sanitárias Permanentes

**Art. 5º** São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

**I** – observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

**II** – observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados dos instrumentos domésticos e de trabalho;

**III** – observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

**IV** – observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privado;

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se aglomeração como o conjunto de 3 (três) ou mais pessoas desrespeitando o distanciamento mínimo interpessoal de 2 (dois) metros lineares. ([Redação dada pelo Decreto nº 2.632,2020](#)).

### Subseção I

#### Medidas Sanitárias Permanentes nos Estabelecimentos

**Art. 6º** São de cumprimento obrigatório, independentemente da Bandeira Final de classificação da Região R13, por todo e qualquer estabelecimento destinado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, industrial, comercial ou de serviços, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes e usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

~~I – determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;~~

I – determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto, conforme o disposto no art. 8º deste Decreto; ([Redação dada pelo Decreto nº 2.627,2020](#))

II – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, máquinas de cartão, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, o forro e banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI – manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

~~VIII – adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**VIII** – adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários; ([Redação dada pelo Decreto nº 2.627,2020](#))

~~**IX** – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;~~

**IX** – adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, dentre outras medidas cabíveis; ([Redação dada pelo Decreto nº 2.617,2020](#))

**X** – fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

**XI** – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

~~**XII** – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;~~

**XII** – manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo: ([Redação dada pelo Decreto nº 2.617,2020](#))

a) informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

b) indicação do teto de ocupação e do teto de operação, quando aplicável;

**XIII** – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

~~**XIV** – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

~~19, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.~~

**XIV** – encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), ou que tenham contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado, determinando o afastamento do trabalho pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.627,2020\)](#)

**§ 1º** O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.617,2020\)](#)

**§ 2º** Compreende-se por teto de ocupação o número máximo permitido de pessoas presentes, simultaneamente, no interior de um estabelecimento, conforme as normas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, observado, adicionalmente, o disposto no inciso IX do caput e § 1º. deste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.617,2020\)](#)

**§ 3º** Compreende-se por teto de operação o número máximo permitido de trabalhadores presentes, simultaneamente, no ambiente de trabalho, conforme definido em cada protocolo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.617,2020\)](#)

**§ 4º** O teto de operação de que trata o § 3º observará normas específicas para os casos de alojamentos, transportes e templos religiosos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.617,2020\)](#)

### Subseção II

#### Medidas Sanitárias Permanentes no Transporte

**Art. 7º** São de cumprimento obrigatório, independentemente da Bandeira Final de classificação da Região R13, por todos os operadores do sistema de mobilidade, motoristas do Município, concessionários, permissionários e autorizados a realizar o transporte coletivo e de escolares, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

**I** – observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

**II** – realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

**III** – realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como bancos, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo, quando autorizado a operar;

**IV** – realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

**V** – disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

**VI** – manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

**VII** – manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

~~**VIII** – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;~~

**VIII** – manter afixados, em local visível aos usuários, cartazes contendo: [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.627,2020\)](#)

**a)** as informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção o novo Coronavírus (COVID-19);

**b)** a indicação da lotação máxima, quando aplicável;

**IX** – utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

**IX** – encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coonavírus (COVID-19), ou que tenham contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado, determinando o afastamento do trabalho pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo;

**X** – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

~~**XI** – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;~~

**XI** - encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coonavírus (COVID-19), ou que tenham contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado, determinando o afastamento do trabalho pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo; ([Redação dada pelo Decreto nº 2.627,2020](#))

**XII** – observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

~~**XIII** – observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, aplicáveis à respectiva Região.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**XIII** – observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, quando aplicáveis. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.627,2020\)](#)

### Subseção III

#### Uso Obrigatório de Máscara de Proteção Facial

**Art. 8º** Em consonância com o artigo 15 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, é obrigatório o uso de máscara de proteção facial em todo o território do Município, sempre que a pessoa estiver em recinto coletivo, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

~~**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, entende-se como recinto coletivo o local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.~~

**§1º** Para efeito deste artigo, entende-se como recinto coletivo o local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.646,2020\)](#).

**§ 2º** A máscara a que se refere o *caput* deste artigo pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.646,2020\)](#).

**§ 3º** A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.646,2020\)](#).

### Subseção IV

#### Atendimento Exclusivo para Grupo de Risco

**Art. 9º** Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara Subseção V

### Ingresso de crianças em estabelecimentos comerciais

~~Art. 10~~ Fica vedado o ingresso de crianças em estabelecimentos comerciais.

~~Parágrafo único.~~ Considera-se criança, para os efeitos deste Decreto, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos.

**Art. 10** ([Revogado pelo Decreto nº 2.724,2020](#)).

### Seção II

#### Medidas Sanitárias Segmentadas

**Art. 11.** As medidas sanitárias segmentadas são definidas em Protocolos específicos da Secretaria Estadual da Saúde, de aplicação e eficácia obrigatória no âmbito deste Município, independentemente da edição de norma municipal, que serão disponibilizados na rede mundial de computadores, sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>.

**Parágrafo único.** Este Município está sujeito às medidas sanitárias segmentadas estabelecidas pelo Estado para a Região da Saúde R13, cujo grau de restrição dependerá da Bandeira Final em que a região estará semanalmente classificada, de acordo com o sistema de monitoramento.

**Art. 12.** As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com as medidas sanitárias permanentes e com as medidas fixadas em Portarias da Secretaria Estadual da Saúde.

### CAPÍTULO III

#### FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 13.** Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados no âmbito deste Município, se atenderem cumulativamente:

I – as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto;

II – as medidas sanitárias segmentadas vigentes para a Região da Saúde R13;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**III** – as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde;

**IV** – as disposições específicas deste Decreto e os comandos emanados dos órgãos e agentes de fiscalização municipal.

~~§1º Às lancherias, padarias e sorveteria poderão desempenhar suas atividades estritamente de tele-entrega e take-away, caso em que deverão obrigatoriamente observar, no mínimo, o disposto neste artigo, vedada, em qualquer caso, aglomeração de pessoas.~~

**§1º** [\(Revogado pelo Decreto nº 2.627,2020\)](#)

**§ 2º** Os estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros, barbeiros, estética facial e corporal, poderão desempenhar suas atividades com atendimento presencial individualizado, de portas fechadas, por prévio agendamento, mediante utilização de máscaras de proteção salivar pelos profissionais e clientes, devendo observar, no mínimo, o disposto neste artigo, vedado formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração.

**§ 3º** Os serviços de manicure e pedicure poderão desempenhar suas atividades com atendimento presencial individualizado, de portas fechadas, por prévio agendamento, mediante utilização de máscaras de proteção salivar pelos profissionais e clientes, com utilização exclusiva de *kit* de unhas individualizado trazido pela cliente, devendo observar, no mínimo, o disposto neste artigo, vedado formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração.

**§ 4º** De forma excepcional e com o interesse de resguardar a coletividade, fica suspenso o funcionamento de quadras e campos esportivos, auditórios, sedes de associações e bairros, clubes sociais para a prática de jogos coletivos, grupos de danças coletivos e congêneres. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.711,2020\)](#)

~~§ 4º De forma excepcional e com o interesse de resguardar a coletividade, fica suspenso o funcionamento de quadras e campos esportivos, canchas de bochas, clubes sociais, auditórios, sedes de bairros, grupos de danças e congêneres, independentemente do número de participantes.~~

~~§ 5º Academia, estúdios de fisioterapia e pilates, poderão desempenhar suas atividades limitados, no primeiro caso, a atendimento de até 03 (três) pessoas, e os demais a atendimentos individualizados, mediante prévio agendamento, devendo ser~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

~~observado, no mínimo, o disposto neste artigo, vedado formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração.~~

~~§ 5º As academias de ginásticas poderão desempenhar suas atividades por meio de atendimento individualizado, com o limite de 03 (três) pessoas por ambiente, respeitado o distanciamento mínimo de 16m<sup>2</sup> por pessoa, mediante prévio agendamento, devendo ser observado, no mínimo, o disposto neste artigo, vedado formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.692,2020\)](#)~~

§ 5º As academias de ginásticas poderão desempenhar suas atividades por meio de atendimento individualizado ou coabitantes, com o limite de 05 (cinco) pessoas por ambiente, respeitado o distanciamento mínimo de 16m<sup>2</sup> por pessoa, mediante prévio agendamento, devendo ser observado, no mínimo, o disposto neste artigo, vedado formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.693,2020\)](#)

§ 6º Os atendimentos por prévio agendamento de que tratam os §§ 2º, 3º e 5º deste artigo, deveram ser registrados em caderno ou livro, com identificação de horário e nome do cliente, para posterior fiscalização.

§ 7º Fica vedado o comércio realizado por ambulantes.

§ 8º Fica autorizado o funcionamento de auditórios, clubes sociais, sede de associações e de bairros para a realização de reuniões presenciais, desde que atendido os seguintes requisitos:

- I - público exclusivamente sentado;
- II – observância das medidas de prevenção e enfrentamento dispostas neste decreto;
- III – observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes;
- IV – ocupação máxima de 30% da capacidade do ambiente, limitado à 30 pessoas;
- V – vedação da realização de jantas ou lanches coletivos; e
- VI – prévia autorização da Vigilância Sanitária Municipal;

[\(Redação dada pelo Decreto nº 2.711,2020\)](#)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

### CAPÍTULO IV

#### ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

**Art. 14.** As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

**§ 1º** São atividades públicas e privadas essenciais, aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I** – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II** – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III** – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV** – atividades de defesa civil;
- V** – transporte de passageiros, observadas as normas específicas;
- VI** – telecomunicações e internet;
- VII** – serviço de "call center";
- VIII** – captação, tratamento e distribuição de água;
- IX** – captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X** – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
  - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia;
  - b) as respectivas obras de engenharia;
- XI** – iluminação pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**XII** – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

**XIII** – serviços funerários;

**XIV** – guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

**XV** – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

**XVI** – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

**XVII** – atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

**XVIII** – inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

**XIX** - vigilância agropecuária;

**IX** – controle e fiscalização de tráfego;

**XX** – serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no §4º deste artigo;

**XXI** – serviços postais;

**XXII** – serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

**XXIII** – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**XXIV** – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

**XXV** – atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

**XXVI** – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

**XXVII** – monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

**XXX** – levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

**XXXI** – mercado de capitais e de seguros;

**XXXII** – serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

**XXXIII** – atividades médico-periciais;

**XXXIV** – produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

**XXXV** – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

**XXXVI** – atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

**XXXVII** – atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

**XXXVIII** – serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**XXXIX** – atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

**XL** - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias expedidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.646,2020\).](#)

**XLI** - unidades lotéricas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.646,2020\).](#)

**§ 2º** Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

**I** – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

**II** – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

**III** – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

**IV** – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

**V** – atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

**§ 3º** É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais.

**§ 4º** As autoridades estaduais e municipais não poderão determinar o fechamento de agências bancárias, desde que estas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**I** – adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes;

**II** – observem as medidas sanitárias permanentes aplicáveis a todos os estabelecimentos, de que trata o art. 5º deste Decreto;

**III** – assegurem a utilização de EPI adequado pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público;

**IV** – estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

**§ 5º** Ressalvado o disposto neste Decreto e no Decreto Estadual nº 55.240/2020, as autoridades estaduais e municipais não poderão determinar o fechamento dos seguintes serviços:

**I** – de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;

**II** – dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 5º deste Decreto;

**III** – aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais.

**§ 6º** Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

### CAPÍTULO V

#### MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 15.** Os órgãos que integram a administração pública Municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

medidas sanitárias permanentes e segmentadas, em especial as medidas deste Capítulo.

### Seção I

#### Atendimento ao público

**Art. 16.** Os órgãos que integram a Administração Pública Municipal deverão limitar o atendimento presencial ao público aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio telefônico ou de outras tecnologias que permitam a sua realização a distância.

**§1º** Os serviços prestados pelo Centro Administrativo, a contar de 22 de setembro de 2020, realizar-se-ão com atendimento preferencialmente por meio telefônico ou de outras tecnologias que permitam a sua realização a distância, efetuando-se atendimento presencial de maneira individual, a fim de evitar aglomerações. ([Redação dada pelo Decreto nº 2.703,2020](#))

~~**§1º** Os serviços prestados pelo Centro Administrativo, a contar de 13 de maio de 2020, realizar-se-ão com atendimento preferencialmente por meio telefônico ou de outras tecnologias que permitam a sua realização a distância, efetuando atendimento presencial de maneira individual, exclusivamente no turno da tarde, a fim de evitar aglomerações.~~

**§2º** Os serviços prestados pelo Centro de Referência de Assistência Social-CRAS realizar-se-ão preferencialmente por meio telefônico ou de outras tecnologias que permitam a sua realização a distância, efetuando atendimento presencial de maneira individual, mediante agendamento prévio, a fim de evitar aglomerações.

**§3º** atendimentos telefônicos, voltados a evitar a procura física nas Repartições Públicas, serão prestados pelos seguintes telefones:

I - Centro Administrativo: 3377-1200, 3377-1222, 3377-1225, 3377-1228, 3377-1430 e 3377-1252;

II - Secretaria Municipal de Saúde: 3377-1288 e 3377-1552;

III - Setor de Tributos: 99920-0553;

IV – Centro de Referência de Assistência Social-CRAS: 3377-1597 e 99654-2399;

V – Secretaria Municipal de Assistência Social: 99974-8582;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

VI – Secretaria Municipal de Agricultura: 3377-1655;

VII – Secretaria Municipal de Obras: 3377-1478.

**§4º** Atendimentos por tecnologias, voltados a evitar a procura física nas repartições Públicas, serão prestados pelo WhatsApp pelos seguintes telefones:

I - Centro de Referência de Assistência Social-CRAS: 99654-2399;

II - Setor de Tributos: 99920-0553;

**Art. 17.** Permanecem suspensas todas as atividades em grupos realizadas pelo Município, inclusive os realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social (criança esperança, grupos de idosos, coral Municipal e oficinas).

**§ 1º** Permanecem suspensas as atividades dos grupos de saúde (Grupos NAAB, NASF, e demais Grupos).

**§ 2º** Permanecem adiados os eventos esportivos programados pelo CMD.

### Seção II

#### Suspensão excepcional e temporária das aulas

~~**Art. 18.** Ficam suspensas as aulas presenciais em todas as escolas públicas e privadas do Município, em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas.~~

~~**§ 1º** Estão suspensas as aulas presenciais da Escola Municipal de Ensino Fundamental Pejuçara, das Escola de Educação Infantil do Município de Pejuçara e do Centro Educacional Professora Iara Bergoli – CEPIB.~~

~~**§ 2º** A Secretaria Municipal da Educação estabelecerá, no âmbito das escolas públicas municipais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.~~

**Art. 18.** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, e reiterado pelos Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e nº 55.240, de 10 de maio de 2020, assim como o estado de calamidade pública no âmbito municipal declarado pelo Decreto Municipal nº 2.577, de 23 de março de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), as aulas, os cursos e os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

treinamentos em todas as escolas, faculdades, universidades públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e os graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, incluídas as creches e as pré-escolas, situadas no território do Município de Pejuçara, observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, as respectivas medidas permanentes e segmentadas, bem como o estabelecido em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação e o disposto neste Decreto. ([Redação dada pelo Decreto nº 2.632,2020](#))

**Art. 18-A.** Somente poderão realizar atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e adolescentes, conforme as condições, o teto de operação, o modo de operação e os demais limites, restrições e medidas definidos em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação, as instituições e os estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 18 deste Decreto que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estabeleçam Plano de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), de conformidade com as normas estabelecidas em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação;

II - observem as medidas sanitárias permanentes de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, as medidas segmentadas estabelecidas conforme a Região em que estejam situados, bem como as medidas municipais específicas; e

III - não esteja a Região R13 classificada como Bandeira Final Vermelha ou Preta.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso III deste artigo poderá ser excetuado para atividades presenciais de plantões para atendimento aos alunos de Ensino Médio Técnico Subsequente, de Ensino Superior e de Pós-Graduação, bem como para atividades de estágio curricular obrigatório, de pesquisas, laboratoriais e de campo, e de outras consideradas essenciais para a conclusão de curso e para a manutenção de seres vivos, conforme normativa própria. ([Redação dada pelo Decreto nº 2.632,2020](#))

**Art. 18-B.** As normas a serem definidas pela Secretaria Estadual da Saúde e pela Secretaria Estadual da Educação, conjunta ou separadamente, acerca das atividades presenciais e telepresenciais de ensino, observarão o necessário equilíbrio entre a promoção da saúde pública e o desempenho das atividades educacionais,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

fixando diferentes graus de restrição, conforme a Bandeira Final em que classificada a Região R13 e conforme as peculiaridades de cada público de alunos, tais como faixa etária, tipos e modalidades de cursos, dentre outros. ([Redação dada pelo Decreto nº 2.632,2020](#)).

### Seção III

#### Aplicação de quarentena aos agentes públicos

**Art. 19.** No âmbito de suas competências, os Secretários Municipais deverão:

I – adotar as providências necessárias para que todos os agentes públicos, remunerados ou não, que mantenham ou não vínculo com a administração pública municipal, bem como membros de colegiado, estagiários ou empregados de prestadoras de serviço informem, antes de retornar ao trabalho, as localidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem;

II – determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público, de todos os agentes, servidores, membros de conselho, estagiários e colaboradores que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

III – determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

§ 1º Será considerada falta justificada ao serviço público, o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica aos servidores com atuação nas áreas da Saúde e Defesa Agropecuária.

### Seção IV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

### Regime de trabalho dos servidores e estagiários

**Art. 20.** Os Secretários Municipais adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II - organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

**Parágrafo único.** Terão preferência para o regime de que trata o inciso I do *caput* deste artigo os servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras;

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

### Seção V

#### Suspensão de eventos e viagens

**Art. 21.** São suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos, realizados pelos órgãos da administração pública municipal, que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores em eventos ou em viagens interestaduais e intermunicipais.

**Parágrafo único.** Eventuais exceções à norma de que trata o *caput* deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito ou a quem este delegar.

### Seção VI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

### Reuniões

**Art. 22.** As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

### Seção VII

#### Dispensa de ponto biométrico

~~**Art. 23.** Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico de ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito da Secretaria Municipal de Administração. (Revogado pelo Decreto nº 2.707,2020).~~

### Seção VIII

#### Convocação de servidores das áreas da saúde e defesa agropecuária

**Art. 24.** Ficam suspensas, excepcional e temporariamente, as férias e as licenças prêmio dos servidores com atuação nas áreas da Saúde e Defesa Agropecuária, os quais ficam convocados para atuar conforme as orientações dos Secretários Municipais respectivos.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores gestantes e portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras, devidamente comprovadas.

**Art. 25.** Serão convocados os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto.

### Seção IX

#### Demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública

**Art. 26.** Os órgãos que integram a administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;

IV - vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

### Seção X

#### Suspensão de prazos

~~Art. 27. Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal.~~

**Art. 27.** Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal, salvo os casos envolvendo prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus). ([Redação dada pelo Decreto nº 2.662,2020](#))

### Seção XI

#### Licitações e concurso público

**Art. 28.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da situação de saúde pública de importância internacional de que trata este Decreto, vigorando tal dispensa enquanto perdurar a situação, com base no que dispõe o art. 4º e o art. 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Parágrafo único.** Ficam suspensas as sessões de licitação que exijam a presença dos participantes.

**Art. 29.** Permanece suspenso por prazo indeterminado o concurso público nº. 01/2020.

### Seção XI

#### Ações no Âmbito da Secretaria Municipal de Saúde

**Art. 30.** No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde fica mantido o Comitê de Enfrentamento do Novo Coronavírus, que cumprirá medidas de combate e emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de que trata este artigo, sem prejuízo de outras correlatas, são as seguintes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

I - realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos;

II - estudo ou investigação epidemiológica;

III - campanhas de conscientização social acerca da prevenção da doença;

IV - uso obrigatório de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais de saúde, incluindo máscara cirúrgica, avental, luvas descartáveis e protetor facial ou óculos;

V - mediante autorização do Ministério da Saúde, na forma do inciso II do § 7º do art. 3º da Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

a) isolamento;

b) quarentena;

**Parágrafo único.** O uso de equipamentos de proteção individual previsto no inciso IV deste artigo visa à precaução de gotículas em atendimento de pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), consistindo o mínimo exigível, só podendo ser substituído nos casos em que outros equipamentos forem tecnicamente necessários, em razão dos procedimentos realizados ou do local de prestação de serviços pelo profissional de saúde.

### Seção XIV

#### Conselho Tutelar

**Art. 31.** O Conselho Tutelar realizará atendimentos em regime de plantão, preferencialmente não presencial, quando possível, e em forma de rodízio, de modo que não haja prejuízo à promoção, defesa e controle para efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nem risco à saúde dos profissionais e dos atendidos.

### CAPÍTULO VI

#### MEDIDAS EMERGENCIAIS DO MUNICÍPIO FRENTE AO DECRETO ESTADUAL

**Art. 32.** Cabe a este Município, em decorrência do que estabelece o artigo 40 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, adotar medidas necessárias para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial:

**I** – realizar a fiscalização do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas no Decreto Estadual;

**II** – determinar aos operadores do sistema de mobilidade, assim considerados todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas nos artigos precedentes, a eles correlatos;

**Parágrafo único.** É vedado ao Município adotar medidas restritivas ao exercício das atividades essenciais de que trata este Decreto e o Decreto Estadual, bem como ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas, neste último caso, as determinações emitidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

### CAPÍTULO VII

#### SANÇÕES

**Art. 33.** O estrito cumprimento das disposições deste Decreto e do Decreto Estadual vigente, deverão ser cumpridas por seus destinatários, incumbindo aos órgãos e agentes municipais responsáveis, conforme a respectiva área de atuação, o exercício irrestrito da fiscalização, inclusive valendo-se de prerrogativas legais e do poder de polícia para aplicar multas, embargar atividades e sobrestar o funcionamento de estabelecimentos.

**Art. 34.** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Parágrafo único.** Cabe a autoridade municipal e seus agentes a adoção das providências cabíveis para a punição administrativa de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, no Decreto Estadual e na legislação específica.

### CAPÍTULO VIII

#### CASOS OMISSOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**Art. 35.** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito, desde que a matéria resida exclusivamente no âmbito da competência municipal, assim considerada a prerrogativa de normatizar assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

### CAPÍTULO IX

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36.** Fica prorrogado o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Pejuçara para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), decretado através do artigo 1º do Decreto Executivo Municipal n.º 2.577, de 23 de março de 2020.

**Parágrafo único.** A eficácia do estado de calamidade pública no âmbito do Município de Pejuçara, de que trata o *caput* deste artigo, perdurará pelo período equivalente à calamidade pública decretada no âmbito de todo o Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 37.** Revoga-se o Decreto Municipal n.º 2.586, de 02 de abril de 2020.

**Art. 38.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 11 de maio de 2020.

**EDUARDO BUZZATTI**

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**PATRICIA LUIZA SCHUH**

Secretária Municipal de Administração